



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10830/002.132/90-78

Sessão de 25 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.559

Recurso nº: 74.114 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: BOM BEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

PEREMPÇÃO - O recurso apresentado quando ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não é de ser conhecido, por perempto.

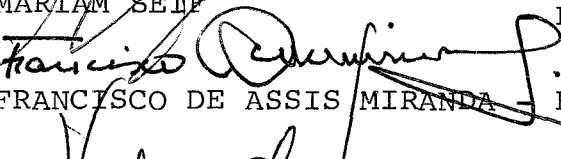
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOM BEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

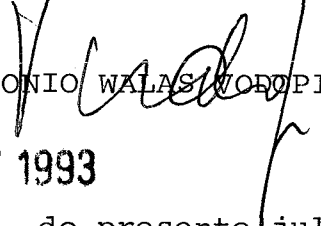
Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR


ANTONIO WALAS WODPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **29 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SABASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.132/90-78

RECURSO Nº: 74.114

ACORDÃO Nº: 101-85.559

RECORRENTE: BOM BEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 20/27.

Trata-se de cobrança da contribuição devida sob a modalidades de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 03/07 lavrado quanto aos exercícios de 1985 a 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10830/002.130/90-42 no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do Imposto de Renda - P.J., gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado não conheceu do recurso interposto contra aquela decisão, por perempto.

É o relatório.

Acórdão nº 101-85.559

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

Verifica-se dos autos que em 29.04.92, quarta-feira, a recorrente tomou ciência da decisão de 1º grau que julgou procedente a exigência fiscal formulada no presente feito (AR.fls.19).

O prazo de 30 dias para interposição de recurso iniciou-se em 30.04.92 (quinta-feira), e terminou em 29.05.92, (sexta-feira), e somente em 01.06.92, (segunda-feira) a interessada protocolizou na D.R.F. de Campinas, sob o nº 10830/406/92, o recurso de fls. 20/26 quando ultrapassado o prazo de 30 dias.

Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nº 70.235/72: verbis:

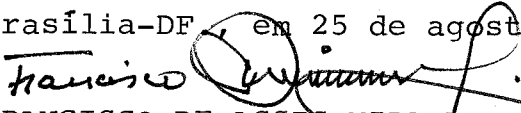
"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme estabelece o art. 5º do mesmo diploma processual.

Como se vê, o prazo fixado na lei processual não foi observado pela recorrente quando da interposição do recurso.

Por todo o exposto, não conheço do recurso, por preterito.

Brasília-DF, em 25 de agosto de 1993


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

